



PRINCÍPIOS DA PACHAMAMA, SUMAK KAWSAY E SUMA QAMAÑA NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E BOLÍVIA

THE PRINCIPLES OF PACHAMAMA, SUMAK KAWSAY, AND SUMA QAMAÑA IN THE CONSTITUTIONS OF ECUADOR AND BOLIVIA

DOI:

Talita Benaion Thevenin¹

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

EMAIL: tatabenayon@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5765-0379>

Heron José Santana Gordilho²

Doutor em Direito na Universidade Federal de Pernambuco.

EMAIL: herongordilho@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8485-3729>

RESUMO: Este artigo analisa os fundamentos filosóficos, jurídicos e políticos que sustentam a transição do paradigma antropocêntrico de dominação para a institucionalização dos Direitos da Natureza. A partir da constatação de que o modelo capitalista moderno gerou uma crise socioambiental profunda, o estudo evidencia a insuficiência do conceito de desenvolvimento sustentável, cuja ética utilitarista revela-se paliativa. Em contraposição, emerge na América Latina uma ruptura epistemológica fundamentada na cosmovisão indígena da Pachamama (Mãe Terra), referendada pelo Novo Constitucionalismo. A pesquisa é qualitativa, com abordagem histórico-evolutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinados textos constitucionais, doutrina crítica, epistemologias decoloniais, jurisprudência e fontes oficiais, com destaque para as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Os resultados indicam que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos representa não uma extensão do Direito Ambiental, mas uma inflexão paradigmática que desafia os alicerces coloniais da dogmática jurídica. A positivação dos princípios de Pachamama e Sumak Kawsay, em língua quéchua, Suma Qamaña, em língua aymara pelas constituições do Equador e Bolívia, inaugura um novo modelo jurídico pluralista, ecocêntrico e intercultural, que propõe a restauração da relação entre humanidade e Natureza, com implicações políticas, epistêmicas e civilizatórias.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da natureza; Pachamama; Sumak Kawsay; Decolonialidade; Novo constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT: This article analyzes the philosophical, legal, and political foundations that underpin the transition from the anthropocentric paradigm of domination to the institutionalization of the Rights of Nature. Starting from the observation that the modern capitalist model has generated a profound socio-environmental crisis, the study highlights the inadequacy of the concept of sustainable development, whose utilitarian ethics prove to be palliative. In contrast, an epistemological rupture

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduada em Direito Público pelo Damásio Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Possui experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Ambiental, Direito Administrativo e Direito Constitucional. Membro de 2 grupos de pesquisa cadastrados pelo CNPq: Grupo de Estudos em Direito de Águas - GEDA/UEA e Clínica de Direitos dos Animais - YUINAKA/UEA.

² Professor Titular da Faculdade de Direito da UFBA. Doutor em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Professor visitante na École des Hautes Études en Science Sociales (EHESS/Paris/FR) como bolsista da CAPES. Estudos de pós-doutorado na Pace University Law School, Nova York, onde é coordenador regional do Instituto Brasileiro Americano de Direito e Meio Ambiente (BAILE).

emerges in Latin America, grounded in the indigenous worldview of Pachamama (Mother Earth), endorsed by the New Constitutionalism. The research is qualitative, with a historical-evolutionary approach, based on bibliographic and documentary research. Constitutional texts, critical doctrine, decolonial epistemologies, jurisprudence, and official sources were examined, with particular emphasis on the Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia (2009). The results indicate that the recognition of Nature as a subject of rights represents not an extension of Environmental Law, but a paradigmatic inflection that challenges the colonial foundations of legal dogmatics. The codification of the principles of Pachamama and Sumak Kawsay, in the Quechua language, and Suma Qamaña, in the Aymara language, by the constitutions of Ecuador and Bolivia, inaugurates a new pluralistic, ecocentric, and intercultural legal model that proposes the restoration of the relationship between humanity and Nature, with political, epistemic, and civilizational implications.

KEYWORDS: Rights of nature; Pachamama; Sumak Kawsay; Decoloniality; New Latin American constitutionalism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Natureza como objeto e o paradigma antropocêntrico. 3 Natureza como sujeito de direito e a emergência de um novo paradigma ambiental decolonial. 4 *Pachamama*, *Sumak Kawsay*, *Suma Qamaña* e o novo constitucionalismo latino-americano. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

Este artigo analisa a insuficiência do atual conceito de desenvolvimento sustentável, que ancorado na racionalidade moderna de mercantilização da Natureza, herdeira do iluminismo cartesiano e da ciência mecanicista, consolidou uma cisão ontológica entre o homem e a Natureza, legitimando a exploração irrestrita dos ecossistemas e provocando uma crise socioambiental sem precedentes no planeta Terra.

A pesquisa será feita através do método de abordagem histórico-evolutivo, visando analisar o novo modelo científico que emerge na América Latina e os fundamentos das cosmovisões dos povos originários andino-amazônicos que sustentam a institucionalização dos Direitos da Natureza nas Constituições do Equador e da Bolívia

A técnica de pesquisa utilizada será qualitativa, examinando textos constitucionais, doutrina crítica e epistemologias decoloniais através da consulta a livros, sites, artigos de jornais, trabalhos acadêmicos, diários oficiais, periódicos científicos, leis e jurisprudência,

O objetivo deste artigo é analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, os fundamentos filosóficos, jurídicos e políticos que sustentam a transição do paradigma antropocêntrico para a institucionalização dos Direitos da Natureza a partir dos conceitos de *Pachamama* (Mãe Terra) e *Buen Vivir/Sumak Kawsay* (Bem Viver).

Inicialmente será analisado como o paradigma antropocêntrico, consolidado na modernidade, transformou a Natureza em mero objeto de exploração, priorizando o

progresso humano em detrimento do equilíbrio ecológico, o que tem aprofundado a crise ambiental atual.

Em seguida, este artigo irá apresentar os princípios como a *Pachamama* (Mãe Terra) e *Sumak Kawsay* (Bem Viver), provenientes da cosmovisão dos povos originários andino-amazônicos que reconhecem a Natureza como sujeito de direito.

Por fim, será analisado o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a partir das Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), que incorporam um novo modelo pluralista e decolonial de desenvolvimento sustentável, visando o equilíbrio ecológico e a valorização da interculturalidade entre os seus nacionais.

2 Natureza como objeto e o paradigma antropocêntrico

Desde o início da modernidade, e sobretudo após a revolução industrial, a lógica desenvolvimentista adota a teoria do domínio que enseja a apropriação da Natureza com um viés mercadológico, visando fornecer bens e serviços, a partir de processos industrializados de produção e consumo.

A teoria do domínio coloca o ser humano em um lugar privilegiado, como único ente dotado de valor intrínseco e capaz de conceder valoração aos demais, enquanto os demais entes são meros objetos dotados de valor instrumental, ou seja, possuem valor apenas na medida das necessidades, desejos e utilidades do ser humano (Gudynas, 2015).

Esta teoria, de origem judaico-cristã, foi levada ao extremo no Renascimento, com Francis Bacon, que proclamava que a ciência deveria torturar a Natureza, assim como faziam os inquisidores do Santo Ofício com seus réus, para dela conseguir revelar até o último de seus segredos (Acosta, 2012, p. 55).

Com o advento da modernidade e a consolidação do pensamento científico, a natureza, outrora concebida como uma entidade sagrada, acolhedora e nutridora, com a qual os homens mantinham uma relação de respeito e reverência, passou a ser tratada como um ente selvagem que havia de ser dominado e convertido em fonte inesgotável de recursos para o consumo humano.

René Descarte (1999, p.62), a partir de sua máxima “penso, logo existo”, afirmava que o ser humano tendo o atributo exclusivo da “alma racional”, seria superior a qualquer outra matéria corpórea existente no mundo, razão pela qual estava legitimado a excluir a Natureza de sua esfera de moralidade.

A natureza passou, a partir de então, a ser compreendida não mais como um organismo vivo, mas como uma substância inerte e desprovida de alma, isto é, uma *res extensa* passível de ser desmontada e manipulada, posto destituída de qualquer propósito intrínseco (Boff, 2009).

Este paradigma forneceu a base epistêmica para o domínio e subjugação dos entes naturais, reduzindo-os a um mero objeto de exploração, disponível para a apropriação e uso pelos seres humanos, em nome do progresso material e do bem-estar social.

O valor das coisas passa a ser medido pelo aspecto meramente econômico, de modo que a Natureza passou a ser catalogada e desmembrada em componentes, que passaram a ser denominados de recursos, isto é, bens jurídicos, por serem úteis e com valor econômico (Gudinas, 2015).

O paradigma antropocêntrico promove um profundo rompimento ontológico entre o ser humano e a Natureza, de modo que o homem, que antes se encantava com a diversidade da vida, agora valoriza sua uniformidade e se coloca em posição de centro superior e alheio à Natureza da qual faz parte (Guerra Filho, 2011).

No contexto do capitalismo em formação, ocorreu o que *Max Weber* denominou de “desencantamento do mundo”, onde a Natureza passou a ser considerada exclusivamente sob a ótica instrumental, isto é, como mera fonte de matéria-prima, destituída de qualquer valor simbólico, estético ou espiritual e despojada inteiramente de seus significados culturais e existenciais (Unger, 1991, p. 45).

A razão iluminista, o determinismo cartesiano e a física baconiana, ao embasarem-se na separação total entre o homem e a Natureza, pretendiam desvendar seus mistérios, subjugando-a e dominando-a, o que acabou por influenciar toda a ciência jurídica, que passou a ser concebida com um sistema de leis que legitima a exclusão da Natureza da nossa esfera de consideração moral (Fernandez; Lima, 2020).

Este modelo de desenvolvimento científico está inserido no paradigma moderno e se caracteriza pela especialização, objetividade, linearidade e separação dualista entre sujeito e objeto do conhecimento (Santos, 1988).

Desse modo, o princípio do desenvolvimento sustentável se encontra vinculado a uma ordem mercadológica que visa um crescimento econômico capaz de satisfazer as necessidades da presente geração sem comprometer a capacidade e o direito das gerações futuras.

O valor do meio ambiente está intimamente ligado aos benefícios econômicos resultantes do uso dos recursos naturais e, principalmente, da percepção desta utilização como condição essencial para o crescimento econômico.

Este princípio não questiona a lógica da acumulação de capital, nem a mercantilização da Natureza mas, pelo contrário, a sofisticada, criando novos conceitos como os de "serviços ambientais", "créditos de carbono" e "economia verde" que, em última análise, aprofundam ainda mais a subordinação dos ecossistemas à lógica do mercado (Gudynas, 2015).

O desenvolvimento sustentável busca, portanto, a sustentabilidade do desenvolvimento, e não a sustentabilidade da vida em sua totalidade, tornando-o apenas um paliativo que visa mitigar os "danos colaterais" do sistema, sem questionar a legitimidade do próprio sistema (Latouche, 2009).

Ao conciliar, de forma ambígua, a noção clássica de desenvolvimento – historicamente associada ao crescimento econômico contínuo e frequentemente acompanhado por impactos ambientais negativos – com a noção de sustentabilidade ambiental, que pressupõe a contenção da degradação ecológica e a limitação das emissões poluentes, este princípio provoca uma tensão intrínseca e dualidade que evidencia um paradoxo fundamental no seu próprio núcleo conceitual (Vilela *et. al.*, 2002).

3 Natureza como sujeito de direito e a emergência de um novo paradigma ambiental decolonial

A atual crise ambiental e civilizacional não decorre de um mero evento natural, mas de uma crise de percepção, já que a atual sociedade global interage com o mundo sob uma ótica fragmentada, mecanicista e reducionista, ignorando os demais sistemas de vida, os quais não podem ser compreendidos de forma isolada, uma vez que eles são interconectados e interdependentes entre si (Capra; Luisi, 2014).

A atual crise climática e ambiental possui caráter espiritual, uma vez que a degradação dos ecossistemas é consequência de um viés equivocado que exige uma mudança paradigmática e um novo modo de pensar e valorizar a interconexão e inter-relacionamento entre os humanos e a Natureza (Unger, 1991).

Esse novo paradigma não emerge das estruturas econômicas, mas de uma experiência profunda de reverência e sacralidade diante do mistério do universo e da vida e de uma espiritualidade que reconhece o Sagrado na totalidade da existência.

A oportunização do repensar e esperar que a atual crise nos fornece é o lado positivo que deve resultar da elevação do nosso estado de consciência e não da tecnociência, isto é, deve resultar de um sentimento de pertencimento a valores espirituais que ajudem a humanidade buscar soluções inovadoras (Boff, 2009).

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direito não constitui mera ampliação do Direito Ambiental, mas um desafio radical à dogmática jurídica ocidental a partir de uma nova ontologia relacional e ecocêntrica.

Esta mudança epistemológica vai incorporar os conceitos de *Pachamama* (Mãe Terra) e *Sumak Kawsay* (Bem Viver), onde a Natureza é vista como um ente espiritual Sagrado dotado de valor intrínseco e reconhecida como sujeito de direito que participa da comunidade ecológica em uma relação de reciprocidade com os seres humanos.

Esta abordagem não representa uma mera extensão do Direito Ambiental clássico, mas um questionamento fundamental às bases coloniais da dogmática jurídica moderna, visando a superação do modelo paliativo de desenvolvimento sustentável e a pluriversalidade expressada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Para os povos ameríndios, a Natureza é a Mãe Terra (*Pachamama*), uma entidade divina que protege a agricultura e assegura a nutrição, fertilidade, abundância, mas também a força geradora e mantenedora responsável pela manutenção da vida no planeta (Paredes, 1920).

A *Pachamama* é a existência de duas forças fundamentais: uma força cósmica proveniente do céu e outra força telúrica originária da terra, que são consideradas as duas energias responsáveis pelo processo da vida, e estão interrelacionadas mediante o princípio do AYNI, que simboliza a complementaridade e reciprocidade entre todos os seres (Aymara Huanacuni Mamani, 2010),

Nesta cosmovisão, ser humano e Natureza se interrelacionam mutuamente através de uma vida em harmonia, pois a Natureza depende de um “não fazer humano” que se materializa no respeito aos seus ciclos de regeneração e de um agir de forma conservadora para manter o equilíbrio ecológico (Ávila Santamira, 2011).

A cosmologia dos povos indígenas brasileiros, como a dos *Krenak*, por exemplo, acredita que estamos inseridos em um organismo maior, a Terra, da qual somos todos filhos, onde a *Pacha* é o útero da consciência, cuja vivência não é instrumental nem utilitária, mas fruto de uma relação intrínseca com a origem, com a memória da criação do

mundo e com as narrativas simbólicas acolhedoras que cada cultura produziu ao longo do tempo (Krenak, 2022).

A *Pachamama*, na medida em que objetiva a restauração da harmonia e do equilíbrio da vida, está estritamente vinculada ao paradigma do *Sumak Kawsay*, em língua quéchua ou *Suma Qamanã*, em língua aymara.

Sumak Kawsay (bem viver), é uma filosofia de vida ancestral comunitária que representa sentidos e significados específicos nos diversos povos originários, um horizonte comum e um novo relacionamento entre o homem e a natureza (Hunacuni Mamamni, 2015).

Não se trata do bem comum literal, tradicional e limitado aos seres humanos, mas do bem-estar de todos os seres vivos, onde a reverência à *Pachamama* deve vir acompanhada da regra fundamental o *Sumak Kawsay*, que em essência não representa uma moral individual, mas uma ética que orienta as ações do Estado, e as interações entre os indivíduos, em sua relação com a Natureza (Zaffaroni, 2011).

Esta diversidade de termos e significados nos permite encontrar equivalências e similitudes na busca por uma unidade, pois em na língua língua quéchua, *Sumak* significa o ideal, realização, bom; enquanto *Kawsay* significa vida digna, ou seja, aquela vida que deve ser vivida em harmonia e equilíbrio entre todos e o universo (Kowii, 2011).

Em sua origem etimológica, *Suma Qamanã* tem o sentido de viver, habitar, cuidar dos outros e conviver com a Mãe Terra (*Qamaña em aymara*), enquanto *Suma* significa o bom, o perfeito, o amável, o precioso, e assim *Suma Qamaña* assume o sentido de saber conviver e apoiar-se mutuamente uns aos outros (Albó, 2009).

Criada por intelectuais *aymaras*, estas expressões não integram a linguagem cotidiana dos povos originários e servem apenas como ideal reivindicatório de alguns líderes, ativistas e intelectuais no processo de positivação de seus direitos pela Constituição Boliviana (Uzeda, Vasquez, 2009).

Para os povos originários, a qualidade de vida não deve ser medida em função da economia, mas de uma essência mais profunda da vida, onde o Bem Viver não significa ter uma vida melhor que os demais, mas superar a competição e a comparação em direção à comunhão com os demais, uma perspectiva que somente pode se concretizar de forma coletiva, não individual (Albó, 2009).

O princípio do Bem viver é uma crítica ao individualismo a partir de um novo paradigma pautado nos princípios essenciais do equilíbrio, harmonia, criatividade e do saber ser, abrindo os caminhos da busca do *Sumak Kawsay* (Dantas, 2012).

Trata-se de uma relação profunda com a *Pachamama*, isto é, com as forças cósmicas do Universo e com a Divindade, visando a promoção de uma vida em harmonia constante com o todo através e ritos sagrados que renovam constantemente a nossa ligação com o Divino (Boff, 2009).

A adoção do princípio do *Sumak Kawsay* requer uma profunda mudança de consciência em direção ao sentido da vida e a destruição das velhas estruturas antropocêntricas, para, em seu lugar, construir um novo paradigma civilizacional pautado no valor central da vida, onde ninguém ganha se o seu vizinho não ganhar igualmente (Santos, 2007),

Ao romper com as visões clássicas do desenvolvimento associado ao crescimento econômico, ao progresso linear, o *Sumak Kawsay* pretende se tornar uma ‘alternativa ao desenvolvimento’, uma opção radicalmente distinta das atuais ideias de desenvolvimento sustentável (Acosta; Gudynas, 2011, p. 81).

Nesta visão, a sustentabilidade ambiental não pode ser conciliada com a lógica de expansão econômica acima de tudo, o que coloca em xeque o princípio do “desenvolvimento sustentável” e a noção de que a vida plena está condicionada à acumulação progressiva de bens materiais (Rocha; Lessa, 2021).

Os povos originários latino-americanos propõem uma autêntica revolução paradigmática, um verdadeiro giro ecocêntrico capaz de fazer prevalecer uma cultura de vida, em sua visão indissociável de interdependência, correlação e complementariedade com todos os seres (Moraes, 2013).

O conhecimento profundo da Natureza e a habilidade de interpretar os sinais que Ela manifesta somente poderá ser alcançado através de diálogos interculturais entre os diferentes povos e comunidades em suas relações ancestrais com o meio natural.

As coletividades plurais, portadoras de saberes, filosofias e tecnologias diversas, cujas cosmovisões oferecem perspectivas complementares são indispensáveis para a compreensão mais ampla e integrada da dinâmica ambiental (Martinez, 2011).

A consistência e consciência dos saberes destas populações são salutares, uma vez que elas têm resistido ao antropocentrismo jurídico e a sua visão colonizadora em favor de

uma visão ecocêntrica que resgate da cultura e cosmologia dos povos originários (Fernandes: Lima, 2020).

4 *Pachamama, Sumak Kawsay, Suma Qamaña* e novo constitucionalismo latino-americano

Os territórios ocupados pelos povos originários latino-americanos conservam cerca de 80% da biodiversidade do planeta, evidenciando que a proteção ambiental está intrinsecamente ligada à preservação das culturas ancestrais e ao reconhecimento da *Pachamama* como sujeito de direito (Gordilho e Muñoz Caron, 2023).

A partir desta cosmovisão dos povos originários andino-amazônicos surge na América Latina um novo tipo de constitucionalismo radicalmente distinto do paradigma dominante colonial.

Não se trata de mero folclore ou curiosidade cultural, mas de um sistema filosófico complexo e sofisticado que propõe uma ontologia relacional baseada na interdependência, reciprocidade e harmonia entre todos os seres que compõem a comunidade cósmica.

O pluralismo jurídico consagrado por esse Novo Constitucionalismo é a formação jurídico-normativa de um novo paradigma civilizatório em que o Estado não cria um novo sujeito de direito *ex nihilo*, mas antes reconhece a preexistência e legitimidade de ontologias e ordenamentos normativos ancestrais, historicamente suprimidos e subalternizados pelo projeto colonial.

Trata-se de um movimento que visa a superação das desigualdades sociais e econômicas e a ampliação das formas de participação popular visando o bem-estar dos cidadãos através do autoconhecimento e do reconhecimento da diversidade e pluralidade étnica dos países latino-americanos (Mercado, 2013).

O processo jurídico e político de promulgação das novas constituições da Bolívia e do Equador ensejou o abandono do modelo liberal clássico e, conseqüentemente, de sua condição de subalternidade em relação às doutrinas jurídicas estrangeiras.

Embora ainda ancoradas em uma perspectiva positivista, estas novas constituições são revolucionárias, na medida em que buscam construir de forma autônoma soluções jurídicas adequadas às realidades locais (Lessa; Rocha, 2018).

As Assembleias Constituintes desses países criaram textos originais e plurais, atendendo às peculiaridades locais, onde povos originários com diferentes características

socioculturais, até então aliados do processo de fundação nacional, passaram a ter seus direitos reconhecidos como direitos fundamentais (Tarrega; Freitas, 2017).

Esta perspectiva decolonial ensejou o surgimento de uma nova concepção política constitucional, baseada na interculturalidade, no pluralismo jurídico e na plurinacionalidade, com fundamento no respeito às diferenças e na desconstrução de desigualdades históricas, onde setores marginalizados e segregados passaram a ser incluídos na esfera político-jurídica, a partir de um “constitucionalismo *desde abajo*” (Wolkmer; Fagundes, 2013, p. 339).

Ao se afastar do paradigma liberal antropocêntrico, o novo Constitucionalismo latino-americano tem trazido uma importante contribuição ao Direito Constitucional universal, pois ao incorporar a cosmovisão andino-amazônica, ele direciona a produção do conhecimento em direção ao pluricentrismo (Câmara; Fernandes, 2018).

No Equador, a Constituição foi ratificada, com expressiva maioria, em 28 de setembro de 2008, através dum referendo, e se tornou, através dos artigos 10, 71 e seguintes inseridos no Capítulo VII, a primeira a reconhecer os direitos da natureza.

Desde o seu preâmbulo, ela reconhece a *Pachamama* e diversas outras formas de religiosidade e espiritualidade, rompendo com a visão tradicional das ciências naturais que definem o meio ambiente apenas como o conjunto dos elementos bióticos e abióticos dentro de um ecossistema, uma vez que, além da biodiversidade, dos seres humanos e suas relações com o território e as comunidades, ela inclui os seres espirituais provenientes dos povos originários (Acosta; Martínez, 2011).

O artigo 10 da Constituição do Equador reconhece expressamente a pluralidade de sujeitos e expressões culturais de existência, além da titularidade da Natureza aos direitos reconhecidos pela Constituição.

Em seu artigo 71, ela reafirma o direito da Natureza, determinando o respeito integral a sua existência, além da manutenção e regeneração, não apenas as espécies ameaçadas e as reservas naturais, mas dos direitos ecológicos fundados na cosmovisão andina da *Pachamama* e sua ideia de unidade e interconexão entre todos os seres (Solon, 2019).

O direito à conservação integral da Natureza, todavia, não se confunde com a preservação integral e a concepção de natureza intocada que visa apenas assegurar a

utilização dos recursos naturais para fins humanos, ela pretende resguardar a integridade dos próprios ecossistemas, e não os indivíduos isoladamente (Acosta, 2011).

Os direitos da Natureza não objetivam acabar com processos produtivos necessários ao progresso de uma nação, mas substituí-los por um modelo de desenvolvimento que se adapte à profícua conservação dos seus contextos ecológicos (Gudynas, 2010).

Para a consecução de seus direitos, a Natureza deve ser representada por pessoas, comunidades, povos ou nacionalidades, e deve contar com o incentivo do Estado na promoção da conscientização popular e dos mecanismos de proteção.

Na medida em que é conferido à Natureza o direito à restauração, sem vinculá-la à indenização devida aos indivíduos ou coletividades por danos ambientais que lhes tenham afetado, o direito equatoriano deixa clara sua ruptura com a perspectiva antropocêntrica, já que nesta concepção a Natureza possui um valor em si mesma e, em caso de dano, deverá ser devidamente restaurada ao seu estado original (artigo 72).

Ao prever o direito a todas as pessoas, povos, comunidades e nacionalidades ao gozo do meio ambiente e às riquezas naturais que lhes permitam o Bem Viver, o artigo 74 reforça o direito ao conservacionismo.

A insuscetibilidade de apropriação dos bens ambientais inaugura um mandato constitucional fundamental de estatização da Natureza, a partir da proibição da adoção de critérios mercantis para os serviços ambientais, uma vez que, ainda que isso não signifique a desconsideração do seu valor econômico, a sua produção, benefício, uso e aproveitamento devem ser regulados pelo Estado (Acosta, 2012).

O Bem viver está igualmente presente no preâmbulo da Constituição do Equador, um conceito que foi forjado no calor de lutas populares, sobretudo dos povos originários, que em sua busca por formas alternativas de vida desenvolveu uma ética pautada nas ações do Estado, e das pessoas entre si, especialmente no relacionamento destes com a Natureza (Zaffaroni, 2011).

A filosofia do Bem Viver, expressa nas práticas dos povos originários andino-amazônicos, não apenas promove uma relação harmônica com a Natureza, mas revela também um modelo de sustentabilidade efetiva.

Os direitos ao bem viver e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado foram previstos no artigo 14 da Constituição do Equador, e abrange uma ampla gama de direitos, dentre os quais se destaca o direito à água como um direito humano fundamental e

irrenunciável, além dos direitos à alimentação, comunicação, educação, moradia, saúde e energia.

O artigo 11 desta Constituição declara que os Direitos da Natureza e os direitos do bem viver *são* inalienáveis, irrenunciáveis, indivisíveis e interdependentes, e possuem igual valor e prioridade, rompendo com a concepção clássica da hierarquia entre os direitos.

O artigo 275 desta constituição reforça o valor da interculturalidade, o respeito à diversidade e a convivência em harmonia com a Natureza, garantindo às pessoas, povos e comunidades o gozo efetivo de seus direitos.

Do ponto de vista político, para uma profícua implementação do Bem Viver, enquanto alternativa ao desenvolvimento nos moldes da sociedade mercadológica, existe um longo caminho a ser percorrido, ainda que a palavra *desarrollo* apareça no texto constitucional 121 (cento e vinte e uma) vezes, enquanto os termos *Sumak Kawsay* apenas 5 (cinco) e *Buen Vivir*, 23 (vinte e três) vezes (Rocha; Lessa, 2021).

Outra constituição modelo do novo Constitucionalismo Latino-americano é a nova Constituição Política do Estado da Bolívia, a qual não consagrou de forma expressa os Direitos da Natureza, mas previu os objetivos e funções que orientam as suas políticas públicas na direção do Bem Viver e .já o seu preâmbulo, junto a seus princípios, está prevista a harmonia e equidade na busca do Bem Viver.

Após várias lutas sociais lideradas sobretudo pelos povos originários, uma consulta popular sobre a nova Constituição obteve 61,43% dos votos, e ela foi promulgada em 7 de fevereiro de 2009, se tornando a primeira constituição boliviana legitimada diretamente pelo voto popular.

O *Suma Qamaña* (bem viver em *Aymara*) aparece na secção sobre as bases fundamentais do Estado e no Capítulo II, que aborda os princípios, valores e fins do Estado, a passo que no artigo 8º, o *Suma Qamaña* é apresentado como um dos princípios ético-morais da sociedade plural, junto a outros princípios similares, dispostos nos idiomas *kíchwa* e *guarani*: *ñan dereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa) e *qhapajñan* (vida nobre) .

Tais princípios estão dispostos em igual hierarquia a outros princípios clássicos, como unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, entre outros.

Todos eles estão diretamente relacionados à organização econômica do Estado, de modo que o seu artigo 306 aponta para mudanças no caminho do desenvolvimento, a partir de modelo econômico plural e orientado para a melhoria da qualidade de vida e para o bem viver do povo boliviano.

Nos termos do artigo 313 da referida Constituição, para alcançar o bem viver em suas múltiplas dimensões, a organização econômica deve ter, dentre outros, o propósito de gerar produtos sociais, redistribuir a riqueza e industrializar os recursos naturais.

O artigo 80, por sua vez, coloca a educação como base central para a formação de uma consciência social crítica da vida e para a vida, com vistas ao bem viver e à conservação e proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do território.

O *Suma Qamaña* e os outros conceitos associados procuram delimitar as estruturas de uma sociedade plurinacional, que reconhece 36 diferentes línguas dos povos originários e a existência de diferentes nações e culturas com identidade própria e essência comum para uma vida em harmonia e equilíbrio com a Natureza.

O Bem Viver configura uma forma distinta de presença ontológica que redefine de maneira profunda os conceitos de desenvolvimento e de Estado, de modo que a sua incorporação nestas Constituições representa um marco político-epistêmico de grande relevância que desestabiliza os fundamentos neocoloniais e interpela criticamente o pensamento liberal e os projetos políticos tradicionais (Escobar, 2010).

Pela primeira vez, uma Constituição boliviana traz expressões em idiomas dos povos originários, estabelecendo princípios de cunho ético-moral (Huanacuni Mamani, 2010), deixando evidente a resistência cultural dos povos andinos, mesmo após mais de quinhentos anos de colonialismo, neocolonialismo, genocídio e dominação (Zaffaroni, 2011).

Seja como for, a Constituição do Equador, com a positivação dos Direitos da Natureza, e a Constituição da Bolívia, com o Plurinacionalismo expresso por meio do *Suma Qamaña* em suas múltiplas expressões, acabaram por promover uma nova teoria jurídica a partir de uma perspectiva decolonial.

A própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), influenciada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tem avançado na direção do reconhecimento dos direitos da Natureza, como ocorreu com a Opinião Consultiva OC-23/17, que reconheceu que o meio ambiente possui valor intrínseco, independentemente de sua

utilidade para os seres humanos, abrindo caminho para a consagração dos direitos da Natureza no sistema interamericano (Gordilho e Breillat, 2024).

5 Conclusão

O desafio que se impõe à dogmática jurídica contemporânea é o de reconhecer a legitimidade de outras formas de conhecimento e existência, superando a monocultura do saber jurídico moderno.

A constitucionalização dos Direitos da Natureza, inspirada na cosmovisão de *Pachamama* e no princípio do *Sumak Kawsay* ou *Suma Qamaña*, representa uma inflexão paradigmática no campo jurídico.

Ao reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, as Constituições do Equador e da Bolívia não apenas ampliam o escopo da proteção ambiental, mas desestabilizam os fundamentos coloniais, antropocêntricos e monistas do Direito moderno.

Trata-se de uma estratégia decolonial que redefine as ferramentas do constitucionalismo ocidental para introduzir as ontologias dos povos originários em linguagem jurídica, abrindo espaço para um pluriverso normativo, uma transformação que não é apenas normativa, mas política e epistêmica, pois propõe uma nova racionalidade baseada na interdependência, reciprocidade e sacralidade da vida.

A Natureza, enquanto ente vivo e sagrado, exige não apenas proteção, mas respeito, escuta e convivência, e o Direito, nesse novo horizonte, deve ser instrumento de reconexão e não de dominação.

Esta perspectiva decolonial desafia o paradigma dominante e nos obriga a reconhecer a validade das cosmologias andinas pré-existentes como ponto de partida para a inclusão da natureza em nossa esfera de consideração moral.

Trata-se de uma engenhosa estratégia decolonial, uma vez que ela se reapropria e ressignifica as "ferramentas do mestre" — o arcabouço jurídico-constitucional ocidental — com o objetivo de dismantelar a própria "casa do mestre", qual seja, a estrutura monista, antropocêntrica e colonial do Direito.

Esta natureza híbrida, que articula uma forma jurídica ocidental a um conteúdo ontológico indígena lhe confere um potencial transformador, a partir de um Novo Direito que traduz, em linguagem jurídica inteligível e decodificável ao sistema legal global, um conjunto

de concepções cosmológicas que podem inspirar e conferir legitimidade ao desenvolvimento socioambiental.

A constitucionalização da *Pachamama* e do *Sumak Kawsay* e/ou *Suma Qamaña* transcende a dimensão meramente normativa, para se constituir em um projeto político-epistêmico que desafia a pretensa universalidade do pensamento jurídico ocidental, abrindo espaço para a construção de um mundo jurídico onde múltiplas ontologias, saberes e formas de vida possam coexistir de forma harmônica e equitativa.

6 Referências

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La Natureza con Derechos**: De la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011.

ACOSTA Alberto; GUDYNAS, Eduardo. El buen vivir mas allá del desarrollo. In **Quehacer**. Lima: Desco, 2011.

ALBÓ, Xavier. Suma Qamaña: el buen convivir. En: OBETS: **Revista de Ciencias Sociales**, número 4, 2009, páginas 25-40.

ÁVILA SANTAMIRA, Ramiro. El derecho de la naturaleza: fundamentos. En A. Acosta & E. Martínez, **La Natureza con Derechos**: De la filosofía a la política Quito: Abya-Yala, 2011.

BACON, Francis. **Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. Tradução e notas de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BOFF, Leonardo. **Discurso na ONU: Porque a Terra é nossa Mãe**. 2009. Disponível em: <https://leonardoboff.redelivre.org.br/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>. Acesso em: fev. 2025.

_____. **O viver melhor ou o bem viver?** 2009. Disponível em: https://www.jfce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/O_viver_melhor_ou_o_bem_viver.pdf Acesso em: fev. 2025.

_____. **Uma esperança: a Era do Ecozóico**. 2011. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2011/02/14/uma-esperanca-a-era-do-ecoico/> Acesso em: fev. 2025.

_____. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOLÍVIA. **Constitución Política Del Estado**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: nov, 2024.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. V. 12, p. 221-240, 2018.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Sumak Kawsay (buen vivir) e o novo constitucionalismo Latino-americano: uma proposta para concretização dos direitos socioambientais. **Anais do Universitas e Direito**. Paraná: PUCPR, 2012, p. 34.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ECUADOR. **Constitucion De La Republica Del Ecuador 2008**. 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: jan. 2025.

ESCOBAR, Arturo. **Una minga para El post desarrollo**: lugar, medio ambiente y movimientos sociales en lãs transformaciones globales. Facultad de Ciencias Sociales. Programa Democracia y Transformación Global. Universidad Nacional Mayor de San Marcos. Lima, 2010.

FERNANDES, Márcia Maria; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Emergência dos direitos da natureza à luz do ecocentrismo: uma mirada decolonial frente ao retrocesso ambiental. In: VII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia, 2020, Fortaleza. **Anais da VII Jornada de Direitos Fundamentais**, 2020. V. 1.

GORDILHO, Heron José de Santana; MUÑOZ CARON, Yenifer Marcela. A luta dos povos originários pela preservação ambiental dos territórios ancestrais na América Latina. In: VI **Anais do Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; BREILLAT, Thomas. Derechos de la naturaleza en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Sequência** – Estudos Jurídicos e Políticos, v. 45, n. 96, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2024.e98932>.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 13, p. 45-71, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**. Ética biocéntrica y políticas ambientales. Editorial Tinta Limón. Buenos Aires, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Por uma Poética do Direito**. Introdução a uma Teoria Imaginária do Direito (e da Totalidade). Versão ampliada de texto enviado para publicação na Revista Nomos, do Curso de Mestrado em Direito da UFC. 2011. p. 45.

HUNACUNI MAMAMNI, Fernando. **Vivir Bien/Buen Vivir** Filosofía, Políticas, Estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales. La Paz Bolívia: Instituto Internacional de Integración, 6ª edição, 2015.

KOWII, Ariruma. El Sumak Kawsay. En: **Aportes Andinos** No. 28. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Ecuador; Programa Andino de Derechos Humanos, enero 2011. 4 p.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019, p. 16-17.

KRENAK, Ailton. **Futuro Ancestral**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 480.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LESSA, Natalie Coelho; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Reflexões sobre a juridicidade e Pachamama. In: ROCHA; GORDILHO. (Org.). **Direito da Terra, meio ambiente e ecologia humana**: homenagem post mortem a José Luis Serrano. 18ed. Salvador: Edufba, 2018, v. 1, p. 63-92.

MARTÍNEZ, Esperanza. Prólogo. En A. Acosta & E. Martínez, **La Naturaleza con Derechos**: De la filosofía a la política Quito: Abya-Yala, 2011.

MERCADO, Rene Zavaleta. **Obra completa Tomo II**: ensayos 1975-1984. La Paz: Plural, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**. v. 34, n.1, 2013, Fortaleza, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, p.123-155.

MORAES, Germana de Oliveira.. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

- OLIVEIRA, Vanessa H. **Direitos da Natureza e Políticas Públicas de Bem Viver**. Nota (No prelo, 2020).
- PAREDES, Manuel Rigoberto, **Mitos, supersticiones y supervivências populares de Bolivia**. La Paz: Arno Hermanos Libreros Editores, 1920.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da; LESSA, Natalie Coelho. Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Meio Ambiente e Carta Constitucional de 1988. **Revista Pan-americana de Direito**, Curitiba (PR), v. 1, n. 1, p. e019, 2021. DOI: 10.37497/RPD.v1i.19. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/19>. Acesso em: março. 2025.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 15 ed. Porto: Afrontamento, 1988.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78. 2007. p. 3-46. 2007.
- SOLON, Pablo. **Alternativas sistêmicas**: bem viver, decrescimento, comum, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra desglobalização. São Paulo: Editora Elefante. 2019.
- SOUZA LIMA, José Edimilson de. COVAIA KOSOCOP, Roberto José. Giro decolonial e o Direito: para além das amarras coloniais. **Revista Direito e Práxis**, v. 10. n. 4, 2019, Rio de Janeiro, PPGDir/UERJ, p. 2604.
- TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: AVRITZER, Leonardo [et. al] orgs.). **O Constitucionalismo Democrático Latino-Americano em Debate**: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 97-116.
- UNGER, Nancy Mangabeira. **O Encantamento do Humano: Ecologia e Espiritualidade**. 1. ed. São Paulo: Loyola, 1991.
- UZEDA VASQUEZ, Andrés. Suma qamaña. Visiones indígenas y desarrollo. **Traspatios**, CISO, UMSS, Cochabamba, n. p. 33-51. 2009.
- VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia; et. al.. Saúde Ambiental e o Desenvolvimento (In)Sustentável. **Revista Saúde**, 5(11), 2002, p. 70.
- WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas M. Para um Novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, vol. 18, n.º 2, p. 329-342, ago. 2013, p. 339.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

Como citar:

THEVENIN, Talita Benaion. GORDILHO, Heron José Santana. Princípios da pachamama, sumak kawsay e suma qamaña nas constituições do Equador e Bolívia. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-17, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 02/10/2025.

Texto aprovado em: 11/11/2025.